



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1285/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0024/20.

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura (2021-2024) nos termos do art. 14, VI, da Lei Orgânica do Município e art. 29, VI, "f" da Constituição Federal.

De acordo com a proposta, ficam prorrogados para a 18ª Legislatura (2021-2024) os efeitos da Resolução nº 01, de 20 de dezembro de 2016, que fixou o subsídio mensal dos Vereadores de São Paulo no valor de R\$ 18.991,68 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o disposto no artigo 29, inciso VI, alínea "f", da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto revoga os efeitos da Resolução nº 04/2020, ao término da 17ª Legislatura. Referida Resolução estabeleceu redução de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Vereadores e de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, enquanto perdurassem os efeitos de situação de calamidade pública relativa à pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19).

O projeto cuida de matéria atinente à remuneração dos Vereadores, cuja competência para fixação pertence privativamente à Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, VI, da Constituição Federal, e 14, VI, da Lei Orgânica do Município.

A esse respeito, inclusive, já definiu o Supremo Tribunal Federal que "a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF" (RE 494.253 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011).

A Constituição Federal estabeleceu o regramento para a fixação do subsídio dos vereadores, nos seguintes termos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)"

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, é silente a respeito do assunto, e a Lei Orgânica do Município praticamente repete os termos da Constituição Federal em seu art. 14, inciso VI, com a redação dada pela Emenda nº 40, de 2017:

"Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observada para estes a razão de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, assegurados, independentemente de lei específica, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(grifos acrescentados)

Como se depreende da leitura atenta da proposta e da justificativa, os mandamentos constitucionais e legais foram observados, tanto no que diz respeito à utilização da "regra da legislatura" (fixação em uma legislatura do subsídio para a próxima), quanto no tocante ao subteto (que, no caso de São Paulo, é 75% do subsídio do deputado estadual).

Com efeito, o subsídio dos deputados estaduais de São Paulo permanece no patamar de 2016, no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), consoante a Lei Estadual n.º 17.245, de 17/01/2020, que prorrogou os efeitos da Lei n.º 16.090, de 08/01/2016, para os exercícios financeiros de 2019 e 2020.

Ressalte-se que a jurisprudência confirma a competência exclusiva da Câmara Municipal para a fixação de subsídio de Vereador, como se vê a seguir:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.584/2011, de Jacareí, que fixa subsídios a Vereadores. Vício de objeto. Ocorrência. Matéria que não se submete ao princípio da reserva legal. Ato de competência exclusiva do Poder Legislativo, exercitável mediante resolução. Impossibilidade de participação do Chefe do Executivo Municipal na fixação de subsídios a membros do Legislativo, pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Art. 29, VI, da Constituição Federal e arts. 5º e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Ação julgada procedente."

(TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade n.º 0084458-96.2013.8.26.0000, Rel. Luis Soares de Mello, j. 23.10.2013).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 4.822/2003, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, referentemente à Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2005 - Inconstitucionalidade formal e material - A primeira, centrada no fato de que a fixação dos subsídios dos Vereadores é ato de competência exclusiva da Câmara Municipal, exercitável por resolução e não por lei, ofendendo o princípio de Constituição Federal atinente ao processo legislativo, que é cogente para Estados e Municípios, mercê do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e a própria autonomia do Poder Legislativo local, ao influxo do disposto no art. 5º e § 1º desta última. (..) Ação julgada procedente."

(TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade n.º 125.269-0/9, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. 26.04.2006).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3, caput, da Lei n.º 6.980, de 25 de março de 2011, e art. 1º, caput, da Lei n.º 7.062, de 04 de julho de 2011, ambas do Município de Piracicaba. Fixação de subsídios de Vereadores por meio de lei. Inconstitucionalidade. Inteligência do art. 29, V e VI, da Constituição Federal. Lei, ato complexo que conta com a participação do Chefe do Executivo em seu processo legislativo, não é o instrumento adequado para a fixação do subsídio dos Vereadores, que deve ser estabelecido por ato da Câmara dos Vereadores. Ação julgada procedente."

(TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade n.º 2117438-91.2015.8.26.0000, Rel. Designado Antonio Carlos Villen, j. 27.04.2016).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, apenas para adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/20.

Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021-2024, nos termos do artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e artigo 29, inciso VI, alínea "f", da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados para a 18ª Legislatura (2021-2024) os efeitos da Resolução nº 01, de 20 de dezembro de 2016, que fixou o subsídio mensal dos Vereadores de São Paulo no valor de R\$ 18.991,68 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o disposto no artigo 29, inciso VI, alínea "f", da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogada a Resolução nº 04, de 24 de abril de 2020, ao término da 17ª Legislatura.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/12/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2020, p. 105, e em 05/01/2021, p. 82.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.